

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

ASSIST CARD SMALLINE S.A.X REGISTRO DOMINIO LTDA

PROCEDIMENTO N° ND-202429

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

ASSIST CARD SMALLINE S.A., empresa existente sob as leis do Uruguai, sediada em Montevideo, Uruguai, representada por Dannemann Siemsen Advogados, com endereço profissional no Rio de Janeiro – RJ, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (“**Reclamante**”).

REGISTRO DOMINIO LTDA, CNPJ/MF nº 24.241.087/0001-57, sem representante legal constituído, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <assistcard.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 20/09/2023 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 01/04/2024, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 01/04/2024, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <assistcard.com.br>.

incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 01/04/2024, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <assistcard.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 08/04/2024, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação, as quais foram sanadas na mesma data pela Reclamante.

Em 08/04/2024, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 24/04/2024, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre as tentativas de contato com o Reclamado, e que não logrou êxito em contatá-lo, de sorte que procedeu ao congelamento do Nome de Domínio <assistcard.com.br>.

Em 09/05/2024, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.




Em 15/05/2024, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Em síntese, alega a Reclamante que pertence ao grupo *Starr Insurance Companies* e oferece serviços dedicados à prestação abrangente de assistência a viajantes desde 1972, sendo tradicional empresa do segmento de seguro-viagem. Alega, ainda, que possui uma extensa rede de provedores em todo o mundo, permitindo oferecer soluções e resposta imediata em mais de 197 países, seja para uma consulta médica ou para situações mais complexas, como traslado médico, localização de bagagens ou reserva de voos.

Aduz que possui registros marcários para a expressão “ASSIST CARD”, perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em seu nome, quais sejam:

-  , nº 917197038, depositada em 25/04/2019, concedida em 03/11/2021, na classe 36;
-  , nº 917197178, depositada em 25/04/2019, concedida em 08/02/2022, na classe 39;
-  , nº 917197275, depositada em 25/04/2019, concedida em 07/01/2020, na classe 44;

Informa que a Reclamante também é detentora do nome de domínio <assistcard.com>, registrado em 25/10/2007 perante o *godaddy.com*, ou seja, mais de 16 anos antes da data de registro do domínio do Reclamado, em 20/09/2023.

Alega que o nome de domínio <assistcard.com.br> é uma reprodução integral de suas marcas “ASSIST CARD”, de seu nome de domínio e nome empresarial, podendo induzir os consumidores em confusão ou erro quanto à procedência dos serviços/produtos ofertados, hipótese enquadrada no Art. 2.1., (a), do Regulamento da CASD-ND e Art. 7º, (a), do Regulamento do SACI-Adm.

A Reclamante alega, ainda, que haveria má-fé do Reclamado na obtenção do nome de domínio em disputa, eis que (i) as marcas “ASSIST CARD” gozam de elevada fama e prestígio no segmento de seguro viagem, enquanto o Reclamado não é conhecido pela marca “ASSIST CARD” e tampouco possui registros ou pedidos de registro para o referido sinal ou suas variações no INPI; (ii) o Reclamado utiliza o site <assistcard.com.br>, para redirecionamento automático ao site <https://assistcard.lojaseofertas.com/>, para veicular

uma série de textos informativos ostentando a marca da Reclamante “ASSIST CARD”, caracterizando, então, “cybersquatting”.

Ao final, a Reclamante requer a **transferência** do nome de domínio para sua titularidade ou para empresa por ela indicada para tanto.

b. Do Reclamado

O Reclamado é pessoa jurídica que possui o registro do Nome de Domínio <assistcard.com.br> e, conforme informando no Item I, tópico 3, não houve manifestação por sua parte, caracterizando sua revelia.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Em atenção ao item 10.1 do Regulamento da CASD-ND e ao artigo 14º do Regulamento do SACI-Adm, este Especialista entende não haver necessidade de produção de novas provas, nem de esclarecimentos adicionais quanto ao mérito da disputa, estando já municiado de elementos suficientes para a decisão do presente conflito.

Em consonância com os Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm, há, nos autos deste Procedimento, evidência de má-fé no registro do nome de domínio em disputa, conforme restará explicitado a seguir.

Nos termos do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm, bem como do item 2.1 do Regulamento da CASD-ND, para que haja a transferência do Nome de Domínio, por meio do procedimento ora utilizado, é necessário o preenchimento de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico,

pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Por outro lado, nos termos dos artigos 6º, 'c', do Regulamento SACI-Adm e artigo 4.2, 'd', do Regulamento CASD-ND, cabe à Reclamante demonstrar que possui direitos e/ou interesse legítimo sobre o nome de domínio em disputa.

Ainda, a transferência do nome de domínio só é possível se verificada a má-fé do Reclamado no registro e/ou utilização, sendo as seguintes circunstâncias, nos termos do Regulamento do SACI-Adm em seu art. 7º, parágrafo único, e do Regulamento da CASD-ND, artigo 2.2, exemplificativas de indícios de má-fé:

a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

Assim, nos termos destes dispositivos, entende este Especialista que o nome de domínio objeto desta disputa deve ser **transferido** à Reclamante, conforme fundamentação abaixo.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

O Nome de Domínio <assistcard.com.br>, registrado pelo Reclamado em 20/09/2023, é composto por termo idêntico ("ASSIST CARD") **(i)** às marcas **ASSIST CARD** anteriormente registradas pela Reclamante, cuja primeira concessão de registro pelo INPI ocorreu em 07/01/2020 e **(ii)** ao nome de domínio <assistcard.com> da Reclamante, cujo registro remonta a data de 25/10/2007.

Segundo a orientação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual - WIPO, na análise jurisprudencial das decisões proferidas pela entidade, WIPO Overview 3.0¹:

1.7 Qual é o teste para determinar identidade ou semelhança? (...) Enquanto cada case é decidido com relação ao seu mérito, nos casos em que o nome de domínio incorpora uma marca em sua totalidade ou em que uma parte relevante da marca seja reconhecida no nome de domínio, o nome de domínio, habitualmente, será considerado semelhante à marca (...).²

É de se notar que o termo “ASSIST CARD” contido em <assistcard.com.br> reproduz integralmente as marcas e nome de domínio anteriores da Reclamante e, neste sentido, a consolidada jurisprudência da CASD-ND, reconhecendo, nos casos ND202313, ND202214 e ND202156, que a reprodução integral de sinal distintivo reclamado cria confusão ou associação indevida e obsta que terceiros utilizem Nome de Domínio associado a marca anteriormente registrada.

Resta evidente que os direitos da Reclamante sobre o sinal “ASSIST CARD” como marca (2020) e nome de domínio (2007) foram adquiridos e constituídos em data anterior ao registro do Nome de Domínio pelo Reclamado (ocorrido somente em 2023).

Estão presentes, portanto, os requisitos dos artigos 2.1, ‘a’, do Regulamento da CASD-ND e artigo 7º, ‘a’, do Regulamento SACI-Adm, posto que há reprodução passível de confusão entre o nome de domínio <assistcard.com.br> e as marcas e nome de domínio anteriormente registrados pela Reclamante.

Por fim, com relação à pretensa fundamentação na possibilidade de confusão entre o nome de domínio <assistcard.com.br> e o nome empresarial ASSIST CARD SMALLINE S.A, apesar de sua parcial reprodução no referido nome empresarial, a Reclamante não foi capaz de comprovar documentalmente a data de constituição de sua empresa no Brasil - se anterior ou posterior ao nome de domínio do Reclamado - razão pela qual fica prejudicada a aplicabilidade do art. 2.1, ‘c’ do Regulamento da CASD-ND e art. 7º, ‘c’ do Regulamento SACI-Adm.

¹ Disponível no endereço eletrônico wipo.int/amc/en/domains/search/overview3.0

² Em tradução livre do trecho: “1.7 What is the test for identity or confusing similarity under the first element? (...) While each case is judged on its own merits, in cases where a domain name incorporates the entirety of a trademark, or where at least a dominant feature of the relevant mark is recognizable in the domain name, the domain name will normally be considered confusingly similar to that mark for purposes of UDRP standing.”.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Nos termos do artigo 6º, 'c', do Regulamento do SACI-Adm, bem como do item 4.2, 'd', do Regulamento da CASD-ND, a Reclamação deverá conter o legítimo interesse do Reclamante em relação ao nome de domínio objeto da disputa:

Art. 6º. O Reclamante escolherá uma das instituições credenciadas e solicitará à instituição escolhida a abertura de procedimento do SACI-Adm, informando em seu Requerimento:

(...)

c) as razões e os documentos que comprovam as hipóteses descritas no artigo 7º deste Regulamento, bem como os fundamentos do seu interesse em relação ao(s) nome(s) de domínio(s) objeto(s) de disputa, devendo desde logo apresentar todos os argumentos e documentos que os comprovem;

4.2. A Reclamação deverá conter, sob pena de indeferimento:

(...)

(d) a exposição das razões de fato e de direito devidamente fundamentadas, bem como o legítimo interesse do Reclamante em relação ao(s) nome(s) de domínio objeto da disputa nos termos do item 2 supra, devendo desde logo apresentar todos os argumentos e documentos que os comprovem;

Com base no exposto pela Reclamante, verifica-se que esta é titular de diversos registros marcários anteriores para o sinal ASSIST CARD, bem como nome de domínio <assistcard.com>, tendo os direitos de anterioridade e exclusividade sobre o referido termo.

Portanto, resta comprovado seu legítimo interesse no Nome de Domínio <assistcard.com.br> para evitar uma associação indevida ou confusão perante os consumidores.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

De acordo com o artigo 12º, 'b', do Regulamento do SACI-Adm, cabe ao Reclamado apresentar os motivos que ensejam seu direito sobre o Nome de Domínio:

Art. 12º. O Titular poderá apresentar defesa, no prazo estabelecido pela instituição credenciada, contendo os seguintes dados/informações: (...)

b) todos os motivos pelos quais possui direitos sobre o nome do domínio em disputa, devendo anexar todos os documentos que entender convenientes para o julgamento.

Conforme já consignado nesta decisão, foi constatada a revelia do Reclamado por ausência de apresentação de sua defesa, cabendo a esse Especialista decidir o conflito com base nos fatos e nas provas apresentadas no procedimento, de acordo com o art. 15º, §5º, do Regulamento SACI-Adm, e 8.4, do Regulamento da CASD-ND.

Em análise dos documentos, inexistiu explicação plausível para a escolha do nome de domínio pelo Reclamado.

Dada a notoriedade alcançada pela marca da Reclamante no território nacional, o Reclamado não podia desconhecer sua existência no momento do registro do Nome de Domínio objeto da presente disputa. Inclusive porque, ao entrar no nome de domínio do Reclamado, há redirecionamento para outro site com informações sobre a marca da Reclamante – fato que comprova sua inequívoca ciência sobre a marca ASSIST CRED da Reclamante.

Assim, considerando que a marca (2020) e nome de domínio (2007) da Reclamante são anteriores ao registro do Nome de Domínio <assistcard.com.br> (2023), não há qualquer fato que aponte para a existência de direito ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio:

a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

Os requisitos acima não são cumulativos, de modo que a presença de um deles já pode caracterizar a má-fé do titular do domínio.

No caso em tela, a Reclamante aponta fortes evidências de má-fé por parte do Reclamado.

Em primeiro lugar, verifica-se do Tópico C anterior que não existe qualquer relação do Nome de Domínio adquirido pelo Reclamado com direito anterior que este detivesse.

No caso em questão, além do Reclamado impedir o titular original da marca ASSIST CARD de dela fazer uso como nome de domínio no Brasil com a extensão “.com.br”, diretamente relacionado à sua atividade comercial, há prova nos autos de que o Reclamado utilizou o sítio eletrônico para direcionar os usuários a outra página contendo informações com a marca ASSIST CARD da Reclamante, em tentativa de desvio da sua clientela, fazendo parecer se tratar da própria Reclamante.

Nesse sentido, os atos evidenciados no procedimento apontam para conduta desleal do Reclamado, que busca realizar ilícitos à custa de marca alheia, tirando proveito, sem contrapartida, dos investimentos realizados pela Reclamante em suas marcas e negócio, bem como atrelando sua imagem e reputação a condutas fraudulentas.

O entendimento acima sobre o parasitismo para caracterização de má-fé encontra respaldo na jurisprudência da CASD-ND, conforme se verifica nos casos ND202338, ND202252, ND202160 e ND202111.

Adicione-se, ainda, que este Especialista analisou diversos outros domínios sob titularidade do Reclamado – lista disponibilizada pela Secretaria Executiva nos termos do art. 18º do Regulamento SACI-Adm – em que o Reclamado possui diversos nomes de domínio com aparente má-fé em sua obtenção, seja contendo erros de digitação, seja contendo marcas famosas de terceiros, também já registradas, caracterizando condutas de *typosquatting* e *cybersquatting*. São alguns exemplos, dentre diversos outros observados:

- **amazon.com.br** – em referência à *Amazon (amazon.com.br)*;
- **bauduco.com.br** – em referência à *Bauducco (bauducco.com.br)*;
- **instagram.com.br** – em referência ao *Instagram (instagram.com)*;

A manutenção do Nome de Domínio sob a titularidade do Reclamado contraria o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/ do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”, que proíbem a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou viole direitos de terceiros.

Desse modo, fica caracterizada a má-fé no registro do Nome de Domínio pelo Reclamado, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 alíneas “b” e “d” do Regulamento CASD-ND.

2. Conclusão

Diante do exposto, considerando que: (i) o Nome de Domínio reproduz integralmente as marcas e nome de domínio anteriormente registrados pela Reclamante; (ii) o Reclamado não é titular de direitos ou interesse legítimo no uso do Nome de Domínio; e (iii) as circunstâncias do caso demonstram que o nome de domínio <assistcard.com.br> foi obtido e mantido de má-fé pelo Reclamado, que buscou atrair usuários para o seu website, por meio de situação de provável confusão com a marca da Reclamante, faz-se imperiosa a transferência do domínio objeto da disputa à Reclamante.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 2.1, “a”, e 2.2, “b” e “d”, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <assistcard.com.br> seja transferido à Reclamante ou para quem a Reclamante indicar, conforme requerido na Reclamação apresentada e disposto no artigo 4.3 do Regulamento CASD-ND.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 10 de junho de 2024.

João Vieira da Cunha
Especialista